



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Leila Barros

EMENDA Nº
(à PEC 18/2025)

Acrescentem-se §§ 16 a 18 ao art. 144, todos da Constituição Federal, na forma proposta pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

Art. 144.

.....

§ 16. Fica estabelecida a criação das **Guardas Metroferroviárias Estaduais e do Distrito Federal**, que destinar-se-ão à proteção das pessoas, das instalações, do patrimônio, da operação e da ordem pública nos sistemas de transporte urbano metroviário, ferroviário e leve sobre trilhos, de passageiros e cargas, na forma da lei.

§ 17. Lei federal disporá sobre normas gerais de organização, funcionamento, direitos, deveres, formação e regime jurídico das Guardas Metroferroviárias, assegurado o aproveitamento dos atuais agentes de segurança metroferroviária regidos pela Lei nº 6.149, de 10 de dezembro de 1974, bem como dos demais profissionais de segurança, concursados, que atuem no âmbito de Empresas e Companhias prestadoras de serviço de transporte sobre trilhos, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, na formação de seu quadro inicial de servidores.

§ 18. As Guardas Metroferroviárias não exercerão funções de polícia judiciária nem de apuração de infrações penais, observada a cooperação com os demais órgãos de segurança pública.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supre omissão histórica do sistema constitucional de segurança pública ao criar as Guardas Metroferroviárias



Estaduais e do Distrito Federal (GMETRO), destinadas à proteção das pessoas, das instalações, do patrimônio, da operação e da ordem pública nos sistemas de transporte urbano metroviário, ferroviário e leve sobre trilhos (§ 16).

Há mais de cinco décadas, os agentes de segurança metroferroviária — regidos pela Lei nº 6.149, de 1974, e pelo Decreto nº 1.832, de 1996 — protegem milhões de usuários do transporte sobre trilhos, em cooperação com as polícias locais. Ainda assim, permanecem em anomia constitucional, sem o reconhecimento institucional devido, o que gera insegurança jurídica, fragilidade funcional e ineficiência operacional. A emenda corrige essa distorção sem criar novas polícias, sem onerar significativamente os cofres públicos e em harmonia com o pacto federativo e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

O art. 144 da Constituição consagra a segurança pública como dever do Estado, direito e responsabilidade de todos. Seu rol de órgãos não é exaustivo, admitindo entes que, por sua natureza e atribuições, integrem o sistema. É o caso da GMETRO, cujas atribuições preventivas, patrimoniais, operacionais e comunitárias se dirigem a um ambiente singular: o transporte de massa sobre trilhos concentra fluxos intensos de pessoas e constitui extensão do direito de ir e vir (art. 5º, XV), a exigir presença permanente e especializada, distinta da polícia ostensiva comum.

A proposta observa rigorosamente a jurisprudência do STF. No Tema 656 da Repercussão Geral (RE 846.854/SP), a Corte reconheceu que órgãos não policiais podem exercer funções de segurança pública, desde que haja previsão constitucional ou legal expressa e não desempenhem polícia judiciária — precisamente o desenho da GMETRO, que atua de forma preventiva, sem apuração de infrações penais (§ 18). O Tribunal igualmente consolidou a legitimidade da atuação preventiva e armada das guardas municipais, quando delimitada; a GMETRO segue esse mesmo modelo, adaptado ao transporte de massa, adotando deliberadamente a denominação "guarda" — e não "polícia" — para afastar sobreposição semântica com os órgãos do art. 144.

No plano funcional, a emenda dá solução definitiva ao quadro dos atuais agentes, assegurando seu aproveitamento no quadro inicial de



servidores, sem quebra de vínculo (§ 17), o que previne passivos trabalhistas, previdenciários e administrativos. Ao profissionalizar serviço já existente, confere identidade institucional a categoria essencial, mitiga conflitos de competência com as Polícias Militares e Cíveis, reduz custos operacionais dos Estados e do Distrito Federal e atende reivindicação histórica de trabalhadores e gestores públicos.

Por reconhecer constitucionalmente profissionais essenciais e reforçar a proteção de milhões de brasileiros em um dos ambientes mais sensíveis à criminalidade urbana — com responsabilidade fiscal e pleno respeito ao pacto federativo —, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 1 de setembro de 2026.

Senadora Leila Barros
(PDT - DF)

